

MARÉS TARIFÁRIAS: A QUARTA ONDA DO PROTECIONISMO E AS REAÇÕES GLOBAIS ÀS TARIFAS UNILATERAIS

Nailia Aguado Ribeiro Franco¹

Thaís Magrini Schiavon²

Resumo. Este artigo analisa a quarta onda do protecionismo contemporâneo a partir do chamado *tarifaço* promovido pelos Estados Unidos em 2018, destacando seus impactos sobre o sistema multilateral de comércio e as cadeias globais de valor. Argumenta-se que essa política estadunidense representou mais do que uma barreira comercial, assumindo um marco simbólico da erosão do multilateralismo, evidenciada pela ascensão do unilateralismo e pela instrumentalização de justificativas para legitimar medidas arbitrárias. A partir de uma análise histórico-normativa, o estudo demonstra como a fragmentação normativa, expressa na proliferação de acordos bilaterais, regionais e práticas comerciais como *shoring*, desafia os princípios fundadores da Organização Mundial do Comércio e põe em xeque a lógica multilateral. Conclui-se que, diante da crise do sistema multilateral, os países em desenvolvimento devem adotar estratégias híbridas (jurídicas, diplomáticas e industriais) para evitar a marginalização nas cadeias

¹ Advogada com atuação em comércio internacional, empresarial e societário. Formada na PUC/PR (2020). Sócia da Andersen Ballão Advocacia, com experiência em contratos internacionais, due diligence e assessoria a companhias estrangeiras no Brasil. Professora convidada da PUC-PR na disciplina de Comércio Internacional (2024-2025). Integrante da *Women in International Trade* (WIT) e Coordenadora do Grupo de Trabalho de Gestão, Liderança e Empreendedorismo da Comissão da Mulher Advogada e membra da Comissão de Direito Internacional da Seccional da OAB Paraná (gestão 2022-2027). Pós-Graduada em Direito Contratual e Responsabilidade Civil – ESA OAB/PR e formada como melhor da Turma no curso de Direito Empresarial e Econômico da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst (2021). E-mail: nailiafranco@gmail.com

² Advogada e negociadora internacional. Sócia fundadora do Magrini Schiavon Advocacia. MBA em Negócios Internacionais e Globalização de Empresas pela FIA School of Business (em andamento), especialista em Direito Internacional pelo CEDIN (2017), com formação em defesa comercial pelo IRI-USP em parceria com a FIESP (2025) e negociação internacional pelo CAENI/IRI-USP (2019). Diretora de Interiorização da Comissão de Direito Internacional da Seccional da OAB Paraná (gestão 2025-2027). E-mail: thais@magrinischiavon.com.br

produtivas e fortalecer sua inserção internacional de forma proativa e resiliente.

Palavras-chave: tarifaço; protecionismo; multilateralismo; comércio internacional; países em desenvolvimento; OMC.

Abstract: This article analyzes the fourth wave of contemporary protectionism based on the so-called *tarifaço* promoted by the United States in 2018, highlighting its impacts on the multilateral trading system and global value chains. It argues that this US policy represented more than a trade barrier, becoming a symbolic milestone in the erosion of multilateralism, evidenced by the rise of unilateralism and the instrumentalization of justifications to legitimize arbitrary measures. Based on a historical-normative analysis, the study demonstrates how normative fragmentation, expressed in the proliferation of bilateral and regional agreements and trade practices such as shoring, challenges the founding principles of the World Trade Organization and calls into question the multilateral logic. It concludes that, in the face of the crisis in the multilateral system, developing countries must adopt hybrid strategies (legal, diplomatic, and industrial) to avoid marginalization in production chains and strengthen their international integration in a proactive and resilient manner.

Keywords: *tarifaço*; protectionism; multilateralism; international trade; developing countries; WTO.

1. Introdução

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, o comércio internacional tem se estruturado em torno de princípios multilaterais, consolidando instituições e regras comuns para garantir maior previsibilidade, transparência e segurança nas trocas globais.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), firmado em 1947, funcionou durante quase cinco décadas como o principal foro de negociações comerciais multilaterais, marcado pela liberalização tarifária, mas abrangendo também temas como combate a práticas comerciais desleais e mecanismos de solução de controvérsias. Com a Rodada Uruguai, ocorrida entre 1986 e 1994, seu arcabouço foi ampliado e institucionalizado pelo Acordo de Marraquexe, dando origem à Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995. Assim, GATT e OMC representaram marcos fundamentais para a consolidação do modelo multilateral.

A lógica predominante à época – e que perpetua, em certa medida, até a atualidade –, foi a de que um sistema multilateral, ao envolver múltiplos *players*, seria mais eficaz em vez de negociações bilaterais dispersas e pontuais. Isso permitiria a geração de ganhos de bem-estar mais abrangentes, beneficiando um número maior de países e promovendo maior previsibilidade e estabilidade normativa das relações comerciais internacionais.

Por décadas, esse arranjo promoveu redução gradual de barreiras comerciais, aumento da interdependência econômica e integração de cadeias globais de valor, inclusive por reconhecer a liberalização do comércio internacional como mantenedor da paz e do desenvolvimento da ordem econômica mundial³.

Além do mais, assegurou-se tratamento diferenciado para países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, por meio de prazos mais longos para adoção de determinados compromissos internacionais – como no caso do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS- *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*)⁴. Tal princípio conhecido como *Enabling Clause* ou Cláusula de Habilitação⁵ foi visto

³ “[...] cabe lembrar a importância atribuída ao comércio internacional como uma das condições para uma humanidade pacífica. [...] Em síntese: the freeing of international trade from tariff and other restrictions as the prerequisite to peace and economic development, nas palavras de Dean Acheson, avaliando a policy de C. Hull”. LAFER, Celso. O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Internacional Econômico. Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.238-239.

⁴ THORSTENSEN, Vera. A OMC e as relações comerciais internacionais: uma perspectiva brasileira. **Texto para Discussão nº 517**. Brasília: IPEA, 1997. p. 92. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0517.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

⁵ A chamada *Enabling Clause* (Decisão de 28 de novembro de 1979 do GATT) instituiu o princípio do tratamento diferenciado e mais favorável, da reciprocidade atenuada e da participação mais plena dos países em desenvolvimento. Trata-se do fundamento jurídico que permite a concessão de preferências comerciais unilaterais, como o Sistema Geral de Preferências (SGP), sem violar a cláusula da nação mais favorecida. Cf. GATT. Differential and More Favourable Treatment, Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries (Enabling Clause). **Decision of 28 November 1979. BISD 26S/203**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling1979_e.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

durante muito tempo como forma de equilibrar assimetrias e garantir maior inclusão no sistema multilateral.

Na prática, contudo, a assimetria de poder de barganha limitou a influência desses países nas mesas de negociação. Embora numericamente majoritários, sua participação menos expressiva no comércio mundial e escassez de capacidade técnica frente às grandes potências dificultavam a inserção de suas demandas em posição central nas agendas. A Cláusula de Habilitação, assim, funcionou mais como instrumento de flexibilização formal do que como garantia concreta de participação na definição dos rumos da OMC.

Ao contrário das fases anteriores do comércio internacional, que se estendiam por décadas, o cenário atual revela uma aceleração sem precedentes. A velocidade das transformações tecnológicas, a instabilidade política e a intensificação da polarização ideológica encurtaram os ciclos e intensificaram a pressão sobre a lógica multilateral.

Nesse ambiente, líderes políticos — condicionados por mandatos curtos e pela necessidade de responder às demandas imediatas de suas bases eleitorais — tendem a priorizar a adoção de medidas de impacto rápido, como tarifas e barreiras, como forma artificial de controlar preços do mercado interno no afã de proteger o “interesse nacional”. Essa estratégia deixa em segundo plano políticas de longo prazo e que, de fato, contribuem para o desenvolvimento econômico do país e trazem impactos mais significativos para as atuais e futuras gerações, como sustentabilidade ambiental ou redução das desigualdades sociais.

Se há anos lutava-se pela congregação das nações para balizar as práticas econômicas globais, atualmente vê-se um movimento contrário. A postura adotada por potências, como os Estados Unidos, sob a liderança em 2025 de Donald Trump, evidencia uma nova onda protecionista no comércio internacional.

A globalização, antes vista como consenso em torno da eficiência econômica, passou a ser crescentemente contestada por parte de governos e sociedades. A percepção de desigualdade, a perda de empregos industriais e a dependência excessiva de fornecedores estrangeiros alimentaram esse movimento. Nesse ambiente, o comércio internacional deixa de ser encarado como mecanismo de ganhos recíprocos e passa a ser instrumentalizado como ferramenta de política interna, sob o pretexto de supostamente atender objetivos de segurança econômica, industrial e até geopolítica.

Esse contexto ajuda a explicar a ascensão de ondas de unilateralismo no comércio internacional, materializadas por políticas tarifárias mais agressivas. A adoção de tarifas adicionais pelos Estados Unidos — amplamente conhecida como “*tarifaço*” — é um exemplo emblemático dessa quarta onda do protecionismo. Inicialmente adotadas durante o governo de Donald Trump em 2018 e intensificadas em 2025, o *tarifaço* atingiu setores estratégicos de diversos países. O Brasil, por exemplo, sofreu uma sobretaxa nos setores do aço, alumínio, carnes, café e outros produtos agroindustriais.

A centralidade desse fenômeno revela uma questão crucial: até que ponto medidas unilaterais, como o *tarifaço*, desafiam os princípios e a eficácia do sistema multilateral de comércio, estruturado no guarda-chuva da OMC?

De um lado, argumenta-se que tais políticas seriam respostas legítimas a desequilíbrios competitivos ou ameaças à segurança nacional. De outro, apontam para o enfraquecimento do multilateralismo e da arquitetura normativa do comércio internacional, sinalizando o risco de uma escalada de retaliações reativas e desproporcionais, capazes de comprometer a previsibilidade e a estabilidade das cadeias globais de valor.

A crise institucional da própria OMC agrava ainda mais esse quadro. Com a paralisação do Órgão de Apelação (instância central do Sistema de Solução de Controvérsias), provocada pelos Estados Unidos, compromete a capacidade da Organização de oferecer respostas jurídicas eficazes e vinculantes, reduzindo a sua credibilidade e legitimidade como instância mediadora dos conflitos comerciais internacionais.

Neste sentido, os países têm articulado diversas estratégias diplomáticas, comerciais e logísticas para contornar os efeitos provocados pelo *tarifaço* e evitar o agravamento dos impactos econômicos para os seus setores exportadores e, por consequência, os reflexos sociais, decorrentes da necessidade de interrupção, ainda que temporária, das atividades pela estagnação abrupta da demanda.

Diante desse cenário, este artigo propõe analisar o *tarifaço* norte-americano como expressão da atual onda protecionista e debreçar-se sobre as retaliações e estratégias adotadas pelos demais países, com ênfase no caso brasileiro, buscando compreender, ainda, como essas dinâmicas se relacionam com o redesenho das cadeias globais de valor e com fenômenos emergentes como *friendshoring*, *nearshoring*, *reshoring* e *offshoring*.

Para tanto, o artigo está estruturado em quatro partes: a primeira, apresenta o conceito e o tratamento histórico das barreiras tarifárias no comércio internacional; a segunda, discute as três ondas do protecionismo; a terceira analisa o *tarifaço* como expressão atual do unilateralismo, destacando seus efeitos sobre setores estratégicos e cadeias globais de valor. O quarto e último capítulo observa as respostas dos países às barreiras unilaterais, com destaque para o caso brasileiro. Por fim, a conclusão sintetiza os argumentos expostos, destacando a necessidade da adoção de estratégias híbridas para que todos os países possam construir respostas proativas diante da crescente fragmentação das relações comerciais internacionais.

2. Das marolas às ondas gigantes: as correntes protecionistas no comércio internacional

As tarifas de importação figuram entre os mais antigos e conhecidos instrumentos de política comercial internacional. Definidas como impostos incidentes sobre bens estrangeiros que ingressam em determinado mercado, elas historicamente cumpriram uma dupla função: arrecadatória, como fonte de receita fiscal, e protetiva, ao resguardar setores produtivos domésticos da concorrência externa.

Com a consolidação do sistema multilateral, especialmente a partir do GATT de 1947, a função arrecadatória de tarifas de importação perdeu relevância e a ênfase recaiu sobre o seu papel regulatório, passando a serem utilizadas como instrumentos de poder em negociações comerciais. As rodadas de negociação multilateral promoveram sucessivas reduções tarifárias, criando compromissos vinculantes entre os membros da OMC e fortalecendo a previsibilidade das regras que gerem as relações comerciais internacionais. O objetivo era instaurar um ciclo virtuoso: a diminuição gradual das tarifas levaria à maior liberalização, ao aumento do comércio e ao crescimento econômico global e, conseqüentemente, à melhoria do bem-estar das pessoas em todo o mundo⁶.

⁶ “The fundamental goal of the WTO is to improve the welfare of people around the world. The WTO’s founding Marrakesh Agreement recognizes that trade should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and increasing real income while allowing for the optimal use of the world’s resources”. WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **What we stand for**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

Apesar disso, as barreiras comerciais (tarifárias ou não), nunca desapareceram por completo, senão permaneceram como ações legítimas dos Estados previstas no direito internacional, sujeitas aos limites negociados na OMC. Por exemplo, cada país compromete-se com tetos máximos de consolidação tarifária (*bound tariffs*)⁷, mas preserva espaço regulatório em setores considerados sensíveis, como agricultura e indústria pesada.

Esse espaço permitiu que as barreiras continuassem a ser utilizadas de forma estratégica, ora como mecanismo de proteção emergencial, ora como efetiva ferramenta política voltada à defesa de setores domésticos ou ao avanço de agendas unilaterais⁸ – muitas vezes em tensão com os princípios de não discriminação que sustentam o sistema multilateral.

Ao longo do tempo, observa-se que o protecionismo assumiu diferentes formas e abordagens, configurando ondas sucessivas no comércio internacional. A primeira delas ocorreu no período pós-Segunda Guerra Mundial, de 1945 até os anos 1970, quando tarifas e quotas se consolidaram como os instrumentos clássicos de política comercial internacional. Com as rodadas de negociação do GATT,

⁷ Conforme explica a OMC: “The market access schedules are not simply announcements of tariff rates. They represent commitments not to increase tariffs above the listed rates — the rates are “bound”. For developed countries, the bound rates are generally the rates actually charged. Most developing countries have bound the rates somewhat higher than the actual rates charged, so the bound rates serve as ceilings. Countries can break a commitment (i.e. raise a tariff above the bound rate), but only with difficulty. To do so they have to negotiate with the countries most concerned and that could result in compensation for trading partners’ loss of trade”. Vide: WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The WTO agreements: Agriculture**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm2_e.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

⁸ “O protecionismo, tão condenado pelos países menos desenvolvidos, quando praticado pelo industrializados e que lhes inflige graves danos, é por eles próprios utilizado como estratégia de desenvolvimento e como defesa contra a maior competitividade das empresas estrangeiras. A contradição, no entanto, é aparente, pois se pretende tratamento diferenciado a realidades distintas. A própria derrogação da cláusula da nação mais favorecida, com o acolhimento dos acordos preferenciais em favor de países subdesenvolvidos, não extensíveis aos demais, revela a evolução do princípio e o acatamento do tratamento diferenciado. Afinal, o que se objetiva é a melhoria das condições de vida de populações carentes”. MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2017. p.80.

essas barreiras foram gradualmente reduzidas, inaugurando uma fase de abertura que sucedeu o intenso protecionismo do período entre guerras.

A segunda onda manifestou-se após a crise financeira mundial de 2008, quando os países recorreram de maneira mais intensa a instrumentos de defesa comercial, como medidas antidumping, salvaguardas e compensatórias. Embora tais contramedidas permanecessem formalmente compatíveis com as regras da OMC, seu uso recorrente e ampliado refletia um protecionismo “disfarçado”, justificado sob a legalidade multilateral, mas voltado a responder às pressões políticas e sociais geradas pela instabilidade econômica global.

Na década de 2010, consolidou-se a terceira onda, marcada pelo crescimento de barreiras técnicas, ambientais e sanitárias/fitossanitárias. Tais medidas foram institucionalizadas no âmbito da OMC pelos Acordos sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT – *Technical Barriers to Trade*) e sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS – *Sanitary and Phytosanitary Measures*), os quais autorizam a adoção de requisitos regulatórios destinados, em tese, a proteger a saúde, a segurança e o meio ambiente, desde que não constituam restrições comerciais disfarçadas.

Embora justificadas como essenciais para saúde pública, segurança alimentar ou sustentabilidade ambiental, muitas dessas exigências passaram a ser usadas como mecanismos de proteção indireta, revelando a incorporação de novas pautas políticas de interesse nacional ao debate internacional, com efeitos potencialmente restritivos e prejudiciais para todos os países, em clara afronta aos princípios da transparência e da reciprocidade.

Por fim, a partir de 2018, identifica-se a representação de uma quarta onda, caracterizada por um protecionismo explícito e unilateral. Esse movimento foi inaugurado pelo chamado *tarifaço*, por meio do qual os Estados Unidos, no primeiro governo de Donald Trump, impuseram tarifas adicionais a setores estratégicos amparando-se em pretextos de segurança nacional ou, em alguns casos, em motivações de mera conveniência políticas e ideológicas, como se demonstrará no próximo capítulo.

Esse breve panorama histórico evidencia que, embora formalmente disciplinadas, as tarifas continuam a desempenhar papel central nas disputas comerciais. Mais do que meros obstáculos, elas se tornaram alavancas de política industrial e estratégia de reposicionamento geopolítica, moldando os ciclos de expansão e retração que caracterizam o próprio pêndulo do comércio internacional.

2. O tsunami tarifário: a quarta onda e o tarifaço estadunidense

O marco mais emblemático da quarta onda do protecionismo contemporâneo ocorreu em 2018, com o início da política econômica adotada no primeiro mandato do Donald Trump, à época Presidente dos Estados Unidos (2017 a 2021), amplamente conhecido como *tarifaço*, diante do aumento repentino e significativo de tarifas comerciais aplicadas a seus parceiros comerciais.

As medidas adotadas pelo governo foram fundamentadas na *Section 232 do Trade Expansion Act of 1962*, que autoriza o Presidente a impor restrições quando os produtos importados ameaçam ou têm o potencial de violar a segurança nacional, a seu exclusivo critério. Após investigação conduzida pelo Departamento de Comércio, concluiu-se que a elevada dependência de aço e alumínio importados comprometia a capacidade de abastecimento interno para setores estratégicos, incluindo defesa e infraestrutura crítica.

Com base nesse parecer, o governo Trump anunciou tarifas sobre a importação de painéis solares, máquinas de lavar roupas, aço e alumínio, estes últimos no patamar de 25% e 10%, respectivamente, atingindo a maioria de seus parceiros comerciais, inclusive o Brasil.

A imposição destas medidas, acompanhadas da respectiva justificativa oficial, foi divulgada em proclamações presidenciais (*Proclamations* 9704 e 9705), nas quais foi suscitada a defesa da segurança nacional. Ainda assim, críticos apontaram naquele momento que se tratava de um pretexto para promover um protecionismo explícito, sobretudo por razões eleitorais e de política industrial.

O foco inicial dos Estados Unidos com esse movimento era atingir a China, reforçando, ainda que de forma indireta, a hegemonia do dólar nas trocas comerciais internacionais. As tarifas adotadas naquele período afetaram centenas de bilhões de dólares em produtos e *commodities* chineses, desencadeando uma guerra comercial sem precedentes, cujos efeitos perduram até hoje em ambas as economias ⁹, estremecendo a relação entre os países.

⁹ Para entender os impactos das tarifas comerciais aplicadas pelos Estados Unidos à China, vide: JIAO, Yang; LIU, Zhikuo; TIAN, Zhiwei; WANG, Xiabin, *The Impacts of the U.S. Trade War on Chinese Exporters. The Review of Economics and Statistics* 2024. 106 (6). p. 1576–1587. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3745459 Acesso em: 15 set. 2025. Para complementar a análise, agora sob a perspectiva dos impactos sentidos pelo mercado

Ainda que com outro discurso, a administração de Joe Biden (2021 a 2024) manteve e até expandiu tais medidas em setores considerados sensíveis, incluindo veículos elétricos, chips de computador, produtos médicos, semicondutores e transição energética. Nestes casos, invocou-se supostos “riscos inaceitáveis” para a “segurança econômica” dos Estados Unidos como justificativa para adoção das tarifas, atribuindo à China a práticas consideradas desleais e imputando-os como responsáveis por saturar os mercados globais com produtos de baixo custo.¹⁰

A China respondeu às investidas estadunidenses com tarifas retaliatórias, sobretudo sobre *commodities* agrícolas, além de ter adotado barreiras não comerciais adicionais a produtos tecnológicos estrangeiros, sob o pretexto de resguardar a segurança cibernética.

Em 2025, com o retorno de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, houve nova intensificação na política protecionista: as tarifas sobre o aço foram restabelecidas em 25%, as de alumínio foram ampliadas de 10% para 25%, e isenções previamente concedidas a parceiros comerciais foram abruptamente eliminadas. Proclamações presidenciais posteriores elevaram alíquotas da importação de aço, alumínio e derivados para 50%¹¹, com vistas a conter importações “excessivas” e proteger empregos industriais nacionais.

Esse movimento não se restringiu ao âmbito doméstico dos Estados Unidos. Ele se projetou sobre o comércio internacional como um todo, impondo a outros países a necessidade de reagir, seja por meio de tarifas retaliatórias — como no caso da China —, seja pela promulgação de normas regulatórias.

estadunidense, vide: AMITI, Mary; REDDING, Stephen J.; WEINSTEIN, David. **The impact of the 2018 trade war on U.S. prices and welfare**. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 2019. (NBER Working Paper, n. 25672). Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w25672>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹⁰ CNN BRASIL. Biden anuncia novas tarifas sobre a China que vão desde chips a veículos elétricos. São Paulo, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnn-brasil.com.br/economia/macroeconomia/biden-anuncia-novas-tarifas-sobre-a-china-que-vao-desde-chips-a-veiculos-eletricos/>. Acesso em: 14 set. 2025.

¹¹ UNITED STATES OF AMERICA. **Adjusting Imports of Aluminum and Steel into the United States**. Washington, D.C.: The White House, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/06/adjusting-imports-of-aluminum-and-steel-into-the-united-states/>. Acesso em: 15 set. 2025.

Segundo o 31º Relatório de Monitoramento do Comércio do G20¹² (*31st WTO Trade Monitoring Report on G20*), publicado pela OMC em dezembro de 2023, observou-se um crescimento contínuo das medidas restritivas ao comércio por meio da adoção de políticas unilaterais orientadas por interesses nacionais, sustentadas em discursos similares ao adotado pelos Estados Unidos.¹³

A União Europeia, por exemplo, implementou em 2023, no contexto do *Green Deal*, o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (conhecido pela sigla em inglês, CBAM – *Carbon Border Adjustment Mechanism*), concebido como uma resposta à urgência climática, alinhado à estratégia do bloco de zerar as emissões de gases que provocam o efeito estufa até 2050. Embora justificado por razões ambientais, na prática o CBAM impõe custos adicionais a importação de bens intensivos em carbono, afetando setores industriais estratégicos, como ferro, aço, cimento, alumínio e fertilizantes.

A principal função da norma é evitar que empresas comunitárias transfiram sua produção para países com regras ambientais menos rígidas, além de proteger a competitividade dos produtos do bloco frente as importações mais baratas e intensivas em carbono. Países em desenvolvimento como Índia, Brasil e África do Sul estão entre os mais expostos à medida, enquanto Moçambique alcançaria a liderança dessa exposição entre os países menos desenvolvidos. Após esse movimento da União Europeia, outros países como Canadá, Reino Unido e Estados Unidos consideraram adotaram norma similar, sob o mesmo pretexto¹⁴.

Em 2024 e 2025, o bloco também lançou investigações antissubsídios e aplicou tarifas sobre veículos elétricos chineses em

¹² O G20 é integrado por: Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, China, Estados Unidos, França, Índia, Indonésia, Itália, Japão, México, República da Coreia, Rússia, África do Sul, Turquia e Reino Unido, bem como a União Africana e a União Europeia.

¹³ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **31st WTO Trade Monitoring Report on G20**. Genebra: OMC, 2023. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/trdev_12dec23_e.htm Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁴ INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE BRASIL; WAYCARBON. **Oportunidades para o Brasil em mercados de carbono: relatório 2023**. São Paulo: ICC Brasil, 2023. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_ICCBR_2023.pdf. Acesso em: 14 set. 2025. p. 19.

até 45,3%¹⁵. Outros países seguiram essa tendência: a Índia aumentou tarifas sobre a importação de produtos eletrônicos, têxteis e bens de consumo, no âmbito da política *Make in India 2.0* – que inclui 27 setores da economia¹⁶ –, independentemente do país de origem.

Vale salientar, que diferentemente das ondas anteriores, os atos unilaterais adotados pelos Estados não buscaram respaldo jurídico consistente no âmbito da OMC. No caso dos Estados Unidos, a administração Trump recorreu à Seção 301 da Lei de Comércio de 1974 como fundamento normativo para impor tarifas adicionais, embora seja uma norma doméstica que não tem aplicabilidade contra outros Estados, inclusive em respeito à soberania de cada um. Esta postura causou mal-estar na comunidade internacional, que submeteu questionamentos formais ao governo pela decisão, como foi o caso do Brasil¹⁷.

Esses movimentos representaram uma oposição direta à lógica multilateral, marcada pela ascensão de um nacionalismo econômico declarado e pela crescente instrumentalização de barreiras comerciais, tarifárias e não tarifárias, disfarçadas sob a exceção prevista no artigo XXI do GATT, que diz respeito à segurança nacional, e incluindo outros argumentos, como a proteção ambiental, inovação tecnológica e cibersegurança, para legitimar arbitrariedades e enfraquecer o diálogo. Em vez de aprofundar a trajetória histórica da liberalização do comércio internacional e de promover a inclusão dos países em desenvolvimento, a quarta onda do protecionismo revelou um movimento regressivo, marcado pela prevalência do unilateralismo sobre a cooperação, minando o equilíbrio normativo que norteou a criação da OMC.

¹⁵ CNN BRASIL. UE decide aplicar tarifas extras a veículos elétricos chineses. São Paulo, 4 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/ue-decide-aplicar-tarifas-extras-a-veiculos-eletricos-chineses/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 set. 2025.

¹⁶ GOVERNMENT OF INDIA. **Press Information Bureau – Notification on Tariff Measures**. September 2024. Nova Deli: Government of India, 2024. Disponível em: <https://static.pib.gov.in/WriteReadData/specificdocs/documents/2024/sep/doc2024925401801.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025. p. 2.

¹⁷ Vide questionamento enviado pelo governo brasileiro ao Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos: BRASIL. **Comentários escritos do Brasil ao USTR no âmbito da Seção 301 da Lei de Comércio dos EUA de 1974**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/comentarios-escritos-do-brasil-ao-ustr-no-ambito-da-secao-301. Acesso em: 14 set. 2025.

Esse cenário levanta um questionamento crucial: até que ponto medidas dessa natureza são compatíveis com o sistema multilateral da OMC?¹⁸

Em última instância, ao que parece, a quarta onda do protecionismo evidencia uma ruptura: o comércio internacional deixou de ser regido prioritariamente por normas consensuais e passou a ser usado pelos Estados como instrumento de reposicionamento econômico e geopolítico.

4. Contramaré: reações globais às barreiras tarifárias unilaterais

Diante das barreiras tarifárias unilaterais impostas pelos Estados Unidos, a reação típica dos demais países é recorrer ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, previsto no Acordo de Marraquexe (1994) por meio do DSU. Esse mecanismo oferece consultas e, se necessário, painéis independentes para analisar as disputas e recomendar soluções, com possibilidade de recurso ao Órgão de Apelação. No entanto, desde 2019, a paralisação desse órgão — em razão da recusa dos EUA em aprovar novos membros — compromete a efetividade do sistema, gerando o fenômeno do *appeal into the void*, que enfraquece a previsibilidade e a credibilidade do modelo multilateral.

Embora o Sistema não esteja imune a críticas¹⁹, essa disfunção institucional causada pelos Estados Unidos esvazia a sua efetividade,

¹⁸ Cabe ressaltar que o objetivo deste capítulo não é discutir em profundidade a conformidade formal dessas medidas com as normas da OMC, mas compreender o contexto de seu surgimento, a forma como as tarifas vêm sendo concebidas e os efeitos sistêmicos que produzem. Nesse sentido, buscou-se apresentar uma visão introdutória sobre o movimento pendular que caracteriza a ordem econômica internacional: do protecionismo inicial ao surgimento do multilateralismo, e, mais recentemente, ao ressurgimento do unilateralismo.

¹⁹ Dentre as críticas comumente feitas ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, pode-se destacar, por exemplo, a assimetria entre os Estados na aplicação de medidas de retaliação, a ausência de sanções pecuniárias e o tratamento desigual conferido aos países em desenvolvimento. Para aprofundar sobre o tema, recomenda-se a leitura de: VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 52 (2). 2009. p. 5-21. Além disso, a histórica ineficácia jurídica das decisões nos casos em que há diferenças significativas no poderio econômico e político das partes em disputa faz com que os Estados se valham de ferramentas políticas e diplomáticas para

enfraquecendo a sua credibilidade e legitimidade como instância mediadora dos conflitos comerciais internacionais, colocando em xeque o próprio modelo multilateral. Isso porque, ainda que os *panels* sejam instaurados e produzam relatórios, os Estados demandados podem se valer dessa vacância do Órgão de Apelação para benefício próprio, já que, ao apresentar um recurso, sabem que ele não será analisado. Isso causa um vácuo jurídico chamado de “*appeal into the void*”²⁰, causando grave insegurança jurídica.

Diante desse cenário, os países têm buscado alternativas. A União Europeia, o Brasil, a China e outros membros²¹ anunciaram a criação do *Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement* (MPIA), mecanismo transitório de arbitragem instituído sob os auspícios do artigo 25 do DSU, que funciona como substituto funcional do Órgão de Apelação, enquanto este permanece inoperante.

Embora o MPIA tenha o mérito de preservar uma instância revisora para os litígios entre seus participantes, sua natureza *ad hoc*, voluntária e restrita apenas aos membros signatários revela as limitações do arranjo em termos de universalidade e previsibilidade. Mesmo assim, alguns casos já se encontram em andamento sob sua jurisdição.²²

contornar a controvérsia, em vez de acessar o sistema multilateral, enfraquecendo-o. Para tanto, vide: LEME, Leticia Frazão Alexandre de Moraes. Sanções econômicas unilaterais: análise da compatibilidade com as disciplinas da OMC. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. p.547-569.

²⁰ Para entender os efeitos, vide: PAHIS, Stratos, Appeals After the Appellate Body (June 20, 2023). Forthcoming, **World Trade Review 2024**. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4691863>. Acesso em 14 set. 2025; FERREIRA ALMEIDA, Thiago. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e a alternativa da arbitragem interina do MPIA. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 3, p. e275, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/30099>. Acesso em: 14 set. 2025.

²¹ Atualmente, aderiram ao MPIA os seguintes Estados-membro da OMC: Austrália; Benim; Brasil; Canadá; Chile; China; Colômbia; Costa Rica; Equador; União Europeia; Guatemala; Hong Kong, China; Islândia; Japão; Macau, China; Malásia; México; Montenegro; Nova Zelândia; Nicarágua; Noruega; Paquistão; Paraguai; Peru; Filipinas; Cingapura; Suíça; Ucrânia; Reino Unido; e Uruguai.

²² Cita-se, por exemplo, o caso Colombia — Anti-Dumping Duties on Frozen Fries from Belgium, Germany and the Netherlands (DS591); e o Caso China — Enforcement of Intellectual Property Rights (DS611).

Como os Estados Unidos não aderiram ao MPIA, China (casos DS638 e DS633), Canadá (casos DS637, DS635 e DS634) e Brasil (caso DS640) recorreram às consultas perante o OSC para questionar as tarifas impostas sobre os produtos fabricados em seus países em 2025, conforme mencionado no capítulo anterior, na tentativa de encontrar uma solução mais efetiva às negociações diplomáticas em curso desde que foram anunciadas, reforçando o seu compromisso com o sistema multilateral.

Em paralelo, as representações diplomáticas dos países afetados pelas medidas anunciadas pelo governo estadunidense têm se mobilizado para articular acordos comerciais favoráveis aos seus setores estratégicos, buscando mitigar os impactos das tarifas por meio de instrumentos bilaterais. Tiveram êxito por essa via, por exemplo, a União Europeia²³, Japão²⁴ e Indonésia²⁵, embora as negociações nem sempre tenham sido de fato vantajosas para seus mercados.

A urgência em resolver, ainda que parcialmente, o impasse comercial com os Estados Unidos tem razão de ser diante do risco de agravamento dos impactos econômicos para os países exportadores e, por consequência, sociais, decorrentes da necessidade de interrupção, ainda que temporária, das atividades pela estagnação abrupta da demanda.

A imposição de tarifas elevadas sobre produtos estratégicos — como aço, alumínio, carne bovina e bens tecnológicos — compromete cadeias produtivas, afeta empregos e pressiona a inflação interna. Nesse contexto, a busca por soluções rápidas, seja por via diplomática

²³ EUROPEAN COMMISSION. **Joint Statement on a United States-European Union framework on an agreement on reciprocal, fair and balanced trade.** Brussels: Directorate-General for Trade and Economic Security, 21 ago. 2025. Disponível em: https://policy.trade.ec.europa.eu/news/joint-statement-united-states-european-union-framework-agreement-reciprocal-fair-and-balanced-trade-2025-08-21_en. Acesso em: 14 set. 2025.

²⁴ UNITED STATES OF AMERICA. **Implementing the United States–Japan Agreement.** Washington, D.C.: The White House, 4 set. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/09/implementing-the-united-states-japan-agreement>. Acesso em: 14 set. 2025.

²⁵ UNITED STATES OF AMERICA. **Fact Sheet: The United States and Indonesia Reach Historic Trade Deal.** Washington, D.C.: The White House, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/fact-sheets/2025/07/fact-sheet-the-united-states-and-indonesia-reach-historic-trade-deal>. Acesso em: 14 set. 2025.

ou jurídica, tornou-se prioridade nas agendas comerciais de diversos governos, de multinacionais e empresas exportadoras.

Enquanto alguns países optaram por negociações bilaterais, outros adotaram posturas mais assertivas e enérgicas. A China, por exemplo, respondeu imediatamente²⁶ ao primeiro anúncio do governo Trump, ainda em abril de 2025, elevando as tarifas sobre produtos originários dos Estados Unidos de 34% para 84% — o mesmo patamar que havia sido originalmente aplicado às exportações chinesas, amparado no princípio da reciprocidade —, bem como adotou diversas contramedidas não tarifárias e fitossanitárias contra empresas estadunidenses.

O Canadá, por sua vez, impôs tarifas sobre aço, alumínio e automóveis²⁷ e suspendeu a importação da maior planta de processamento de carne suína dos Estados Unidos²⁸, em resposta às medidas unilaterais de Washington.

O Brasil também se posicionou de forma mais firme ao sancionar, em abril de 2025, a Lei nº 15.122/2025, conhecida como Lei da Reciprocidade Econômica²⁹, inaugurando uma nova fase na

²⁶ CHINA. State Council Tariff Commission. **Public Announcement on Adjusting Tariff Measures on Imports Originating from the United States**. Beijing: Ministry of Finance, 9 abr. 2025. Disponível em: https://gss.mof.gov.cn/gzdt/zhengcejiedu/202504/t20250409_3961685.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁷ CANADÁ. **Order amending and repealing certain orders made under the Customs Tariff (United States Surtax)**. Orders in Council, PC Number: 2025-0637, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://orders-in-council.canada.ca/attachment.php?attach=47518&lang=en>. Acesso em: 15 set. 2025. Demais contramedidas anunciadas pelo governo canadense, desde o início das discussões tarifárias: CANADÁ. **Canada's response to U.S. tariffs**. Department of Finance Canada, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/departement-finance/programs/international-trade-finance-policy/canadas-response-us-tariffs.html#s1>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁸ CNBC. **Canada suspends imports from biggest U.S. pork processing plant**. 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2025/03/07/canada-suspends-imports-from-biggest-us-pork-processing-plant.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

²⁹ BRASIL. LEI nº 15.122, de 11 de abril de 2025. **Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências**. Brasília: 14 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.122-de-11-de-abril-de-2025-623734149>. Acesso em 14 set. 2025; BRASIL. DECRETO nº

diplomacia brasileira, que historicamente adota uma postura legalista e de não confrontação, baseada no diálogo e no respeito aos sistemas multilaterais de solução de conflitos.³⁰

Com a adoção desta norma, o país passa a incorporar uma lógica mais responsiva, com instrumentos que permitem a adoção de contramedidas comerciais, como a suspensão de concessões, investimentos e direitos de propriedade intelectual, em reação a práticas consideradas desleais ou abusivas por parte de outros Estados.

Nesse novo cenário, destaca-se que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), ficará (ao menos em tese) fortalecida, pois figurará como instância decisória central de todos os pleitos iniciados sob o guarda-chuva da referida lei.³¹

Ao reafirmar a soberania brasileira nas decisões comerciais, a nova legislação oferece respaldo jurídico para ações proporcionais e coordenadas com o setor privado, visando proteger a competitividade internacional do país. No entanto, ainda é prematuro avaliar os efeitos concretos decorrentes da aplicação dos mecanismos previstos na lei, e determinar se elas trarão impactos positivos para a indústria doméstica.

Há de se exaltar, no entanto, o cuidado do legislador brasileiro em assegurar que todas as etapas do procedimento se deem em respeito

12.551, de 14 de julho de 2025. **Regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.** Brasília: 14 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.551-de-14-de-julho-de-2025-641912765> Acesso em 14 set. 2025.

³⁰ Até por isso que o Brasil instaurou a consulta perante o OSC da OMC contra os Estados Unidos em relação às medidas anunciadas em 2025, conforme mencionado acima.

³¹ A CAMEX recebeu em 29 de agosto de 2025 comunicado do Ministério das Relações Exteriores (MRE) informando que o Brasil iniciou as consultas e medidas para aplicação da lei contra os Estados Unidos como resposta à aplicação do *tarifaço*. O órgão terá 30 dias para se manifestar sobre essa possibilidade à luz da norma.

absoluto ao contraditório e ampla defesa do Estado reclamado, além de exigir a realização de consultas públicas para escuta das partes interessadas na controvérsia, o que, novamente, reafirma o compromisso do Brasil com a legalidade, a transparência e os princípios democráticos que regem sua atuação no sistema internacional, mesmo diante da adoção de medidas de retaliação ou defesa comercial.

Enquanto os Estados tentam pela via diplomática a resolução mais justa e adequada politicamente ao caso, o mercado tem pressa. Nesse contexto, observa-se um redesenho nas cadeias globais de valor e a busca por parceiros comerciais que estejam mais alinhados com práticas previsíveis, estáveis e compatíveis com os interesses nacionais, com ou sem a participação do corpo diplomático nas negociações.

Uma das estratégias adotadas é a abertura de novos mercados para redirecionar os produtos que seriam destinados aos Estados Unidos após a sobretaxação, que é o que o Brasil tem feito para minimizar os efeitos causados, por exemplo, para a indústria da carne. Desde o início desse imbróglio, o governo já abriu novos mercados para o setor na Costa Rica, Indonésia, Japão, Emirados Árabes Unidos e União Econômica Euroasiática (composta por Armênia, Belarus, Cazaquistão, Quirguistão e Rússia).

Esse trabalho da diplomacia comercial, cujos esforços atuais devem ser reconhecidos e valorizados, é de extrema importância para assegurar a competitividade do mercado brasileiro no exterior, embora não esteja isento de limitações e controvérsias. Para que o país consiga se estabelecer no comércio internacional para além de um mero fornecedor de *commodities*, é preciso que adote uma política de Estado para a promoção do comércio exterior, de forma estruturada, consolidada e perene, que abranja não apenas a abertura constante de novos mercados, mas que também blinde e impeça que o Brasil se torne um mero agente passivo nas relações internacionais. Em outras palavras: o Brasil precisa se vender e não esperar ser comprado.

Para que isso aconteça³², é preciso, dentre outros aspectos, integrar a visão dos diversos órgãos e setores privados em um único plano de ação colegiado, investir em infraestrutura para a logística,

³² Recomenda-se a leitura de AMARAL, Sérgio. Uma diplomacia comercial para o século XXI. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, Rio de Janeiro, n. 117, p. 24-31, jul./set. 2023. Disponível em: https://www.funcex.org.br/publicacoes/rbce/material/rbce/117_SA.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

promover o acesso ao crédito de forma facilitada aos setores produtivos e aperfeiçoar drasticamente a comunicação com o mercado externo.

Neste ínterim, estratégias produtivas defensivas têm sido adotadas ao redor do globo para redirecionar as cadeias produtivas, como: (i) *offshoring* (quando ocorre a transferência de uma operação para outro país, que tenha mão de obra mais barata e normas trabalhistas flexíveis, ou que tenha acesso mais facilitado a matérias-primas a custo reduzido); (ii) *nearshoring* (quando há mudança de operação para países vizinhos, visando reduzir custos logísticos e acelerar entregas); (iii) *insourcing* ou *reshoring* (retorno da produção ao país de origem, em resposta às fragilidades da cadeia de suprimentos global ou por apresentar tarifas mais interessantes), e, (iv) *friendshoring* (redirecionamento da produção para países considerados aliados políticos e econômicos).

Segundo o relatório *Trade in Transition 2025*, elaborado pela *Economist Impact*³³, países como México, Hungria e Eslováquia têm se destacado como destinos preferenciais das empresas para o *nearshoring*, enquanto empresas multinacionais têm preferido adotar modelos híbridos para mitigar riscos e garantir flexibilidade.

Nessa nova dinâmica geopolítica, o nosso vizinho, o Paraguai, tem se destacado na melhoria das condições para atração de investimento estrangeiro, tendo recentemente aprovado a alteração e modernização da Lei Maquila para ampliar o escopo do regime, sendo um dos principais destinos considerados pelas empresas para *offshoring* na América Latina, além do já mencionado México.

O Brasil tem diante dos seus olhos uma janela única de oportunidade no redesenho das cadeias globais de valor, mas, para que isso se concretize, o país precisará ser capaz de oferecer um ambiente regulatório e tributário mais estável e segurança jurídica, o que demanda esforço de todos os atores da economia - públicos e privados. Enquanto isso não acontecer, o país perderá espaço para outros *players* e ficará à margem do comércio internacional, continuando a ser (o já conhecido) “Estado que poderia ter sido, e nunca foi”.

³³ ECONOMIST IMPACT. **Trade in Transition 2025: Global report – Supply-chain restructuring.** 2025. Disponível em: <https://impact.economist.com/projects/trade-in-transition/supply-chain-restructuring/>. Acesso em: 15 set. 2025.

5. Farol no horizonte: reflexões e caminhos possíveis

O presente artigo tinha como intuito compreender como as tarifas comerciais aplicadas pelos Estados Unidos representaram uma mudança expressiva no jogo de tabuleiro do comércio internacional, inaugurando e servindo, ainda, como expressão emblemática da quarta onda do protecionismo contemporâneo.

Longe de representar apenas uma medida comercial pontual, o *tarifaço* revelou-se como um instrumento de reposicionamento geopolítico, com impactos sistêmicos sobre as cadeias globais de valor e sobre a arquitetura normativa do comércio internacional, que historicamente primou pelo diálogo e pela cooperação.

Ao revisitar as ondas anteriores de protecionismo e observar as reações dos países afetados pelas novas políticas, especialmente o Brasil, foi possível identificar um padrão de crescente instrumentalização das tarifas como ferramenta de política interna, disfarçada sob justificativas de segurança nacional, ambiental e tecnológica.

Nesse contexto, o que este artigo procurou demonstrar é que o *tarifaço* representa mais do que uma barreira comercial: é o sintoma de uma erosão profunda do multilateralismo da forma sobre a qual foi balizada toda a tradição das relações comerciais internacionais.

A lógica de cooperação que fundamentou a criação da OMC vem sendo substituída por uma postura unilateralista, na qual os Estados, movidos por interesses imediatos e domésticos, desconstroem consensos históricos e enfraquecem os mecanismos de solução de controvérsias. A paralisação do Órgão de Apelação da OMC, a proliferação de medidas unilaterais e a crescente fragmentação normativa são evidências concretas desse processo.

Diante desse cenário, os países em desenvolvimento enfrentam um dilema estratégico: como evitar a marginalização nas cadeias globais de valor sem abrir mão de sua soberania e de seus interesses nacionais? A resposta passa pela adoção de estratégias híbridas, que articulem instrumentos jurídicos, diplomáticos e industriais, com fortalecimento da diplomacia comercial.

Ano a ano, o que fica mais evidente é que não basta reagir às medidas impostas pelas grandes potências, mas é preciso construir uma política comercial proativa, capaz de antecipar riscos, diversificar mercados e fortalecer a competitividade no mercado externo.

A Lei da Reciprocidade Econômica, recentemente promulgada pelo Brasil, tem o potencial de representar um passo importante nesse sentido, ao oferecer respaldo normativo para ações coordenadas de defesa comercial, embora os seus procedimentos reforcem o respeito à legalidade, à transparência e aos princípios democráticos que tradicionalmente guiam a atuação do Estado no sistema internacional.

A reflexão crítica que se impõe, portanto, é sobre o futuro do sistema multilateral. A fragmentação das regras, a multiplicação de acordos bilaterais e regionais, e o avanço de estratégias defensivas como *friendshoring*, *nearshoring* e *reshoring* indicam uma reconfiguração das relações comerciais internacionais. Essa nova dinâmica exige dos países em desenvolvimento uma postura mais assertiva, que combine diplomacia comercial com políticas industriais robustas e investimentos em infraestrutura, inovação e qualificação técnica.

Por fim, a questão-chave que atravessa todo o debate é a tensão entre unilateralismo e cooperação internacional. Se o comércio global continuar a ser regido por medidas arbitrárias e interesses isolados, o risco é o aprofundamento das desigualdades, a instabilidade das cadeias produtivas e o enfraquecimento das instituições multilaterais.

Cabe aos Estados, especialmente aqueles que historicamente estiveram à margem das decisões centrais, reivindicar espaços de participação efetiva, fortalecer alianças estratégicas e reafirmar o compromisso com uma ordem comercial mais justa, previsível e inclusiva.

Referências bibliográficas³⁴

AMITI, Mary; REDDING, Stephen J.; WEINSTEIN, David. **The impact of the 2018 trade war on U.S. prices and welfare**. Cambridge, MA: National Bureau of Economic Research, 2019. (NBER Working Paper, n. 25672). Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w25672>. Acesso em: 15 set. 2025.

³⁴ Durante a elaboração deste trabalho, as autoras utilizaram de assistentes de inteligência artificial generativa (ChatGPT e Copilot) com a finalidade de revisar ortográfica e gramaticalmente o texto, assim como para validar a origem de fontes de notícia e de normas citadas ao longo do artigo. Após o uso, o conteúdo foi revisado e editado pelas próprias autoras, que assumem total responsabilidade por todas as informações apresentadas no artigo publicado.

BENJAMIN, Daniela Arruda. A aplicação interna das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na prática. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. p. 573-594.

BRASIL. DECRETO nº 12.551, de 14 de julho de 2025. **Regulamenta a Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, que estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira**. Brasília: 14 de julho de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.551-de-14-de-julho-de-2025-641912765> Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. LEI nº 15.122, de 11 de abril de 2025. **Estabelece critérios para suspensão de concessões comerciais, de investimentos e de obrigações relativas a direitos de propriedade intelectual em resposta a medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira; e dá outras providências**. Brasília: 14 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.122-de-11-de-abril-de-2025-623734149> Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. **Comentários escritos do Brasil ao USTR no âmbito da Seção 301 da Lei de Comércio dos EUA de 1974**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/comentarios-escritos-do-brasil-ao-ustr-no-ambito-da-secao-301. Acesso em: 14 set. 2025.

CANADÁ. **Canada's response to U.S. tariffs**. Department of Finance Canada, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/department-finance/programs/international-trade-finance-policy/canadas-response-us-tariffs.html#s1>. Acesso em: 15 set. 2025.

CANADÁ. **Order amending and repealing certain orders made under the Customs Tariff (United States Surtax)**. Orders in Council, PC Number: 2025-0637, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://orders-in-council.canada.ca/attachment.php?attach=47518&lang=en>. Acesso em: 15 set. 2025.

CHINA. State Council Tariff Commission. **Public Announcement on Adjusting Tariff Measures on Imports Originating from the United**

States. Beijing: Ministry of Finance, 9 abr. 2025. Disponível em: https://gss.mof.gov.cn/gzdt/zhengcejiedu/202504/t20250409_3961685.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

CHINA. General Administration of Customs. **Announcement No. 30 of 2025 by the General Administration of Customs (Announcement on the Suspension of Soybean Export Licenses of Three Companies, Including CHS Inc. from the United States).** Disponível em: <http://www.customs.gov.cn/customs/302249/302266/302267/6389612/index.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

CHINA. Ministry of Commerce. **Comunicado nº 13/2025: inclusão de 15 entidades dos Estados Unidos em lista de controle de exportações.** Beijing, 4 mar. 2025. Disponível em: https://www.mofcom.gov.cn/zwgk/zcfb/art/2025/art_e1ea9512b1f84dc6b1a17f703fa4cf56.html. Acesso em: 15 set. 2025.

CNBC. **Canada suspends imports from biggest U.S. pork processing plant.** 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnbc.com/2025/03/07/canada-suspends-imports-from-biggest-us-pork-processing-plant.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNN BRASIL. Biden anuncia novas tarifas sobre a China que vão desde chips a veículos elétricos. São Paulo, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/biden-anuncia-novas-tarifas-sobre-a-china-que-vao-desde-chips-a-veiculos-eletricos/>. Acesso em: 14 set. 2025.

CNN BRASIL. UE decide aplicar tarifas extras a veículos elétricos chineses. São Paulo, 4 jul. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/ue-decide-aplicar-tarifas-extras-a-veiculos-eletricos-chineses/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 set. 2025.

ECONOMIST IMPACT. **Trade in Transition 2025:** Global report – Supply-chain restructuring. 2025. Disponível em: <https://impact.economist.com/projects/trade-in-transition/supply-chain-restructuring/>. Acesso em: 15 set. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Joint Statement on a United States-European Union framework on an agreement on reciprocal, fair and balanced trade.** Brussels: Directorate-General for Trade and Economic Security, 21 ago. 2025. Disponível em: <https://policy.trade.ec.europa.eu/news/joint-statement-united-states-european-union-framework->

[agreement-reciprocal-fair-and-balanced-trade-2025-08-21_en](#). Acesso em: 14 set. 2025.

FERREIRAALMEIDA, Thiago. O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e a alternativa da arbitragem interina do MPIA. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 15, n. 3, p. e275, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/30099>. Acesso em: 14 set. 2025.

GATT. Differential and More Favourable Treatment, Reciprocity and Fuller Participation of Developing Countries (Enabling Clause). **Decision of 28 November 1979. BISD 26S/203**. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/enabling1979_e.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

GOVERNMENT OF INDIA. **Press Information Bureau – Notification on Tariff Measures**. September 2024. Nova Deli: Government of India, 2024. Disponível em: <https://static.pib.gov.in/WriteReadData/specificdocs/documents/2024/sep/doc2024925401801.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE BRASIL; WAYCARBON. **Oportunidades para o Brasil em mercados de carbono: relatório 2023**. São Paulo: ICC Brasil, 2023. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_ICCBR_2023.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

JIAO, Yang; LIU, Zhikuo; TIAN, Zhiwei; WANG, Xiabin, The Impacts of the U.S. Trade War on Chinese Exporters. **The Review of Economics and Statistics** 2024. 106 (6). p. 1576–1587. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3745459 Acesso em: 15 set. 2025.

LAFER, Celso. O sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Econômico. Coleção doutrinas essenciais: direito internacional; v.2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEME, Letícia Frazão Alexandre de Moraes. Sanções econômicas unilaterais: análise da compatibilidade com as disciplinas da OMC. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (Org.). **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira**. Brasília: FUNAG, 2013. p.547-569.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito econômico internacional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2017.

PAHIS, Stratos, Appeals After the Appellate Body (June 20, 2023). Forthcoming, **World Trade Review** 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4691863> Acesso em 14 set. 2025.

THORSTENSEN, Vera. A OMC e as relações comerciais internacionais: uma perspectiva brasileira. **Texto para Discussão nº 517**. Brasília: IPEA, 1997. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0517.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. **Adjusting Imports of Aluminum and Steel into the United States**. Washington, D.C.: The White House, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/06/adjusting-imports-of-aluminum-and-steel-into-the-united-states/>. Acesso em: 15 set. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. **Fact Sheet: The United States and Indonesia Reach Historic Trade Deal**. Washington, D.C.: The White House, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/fact-sheets/2025/07/fact-sheet-the-united-states-and-indonesia-reach-historic-trade-deal>. Acesso em: 14 set. 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. **Implementing the United States–Japan Agreement**. Washington, D.C.: The White House, 4 set. 2025. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/09/implementing-the-united-states-japan-agreement>. Acesso em: 14 set. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 52 (2). 2009. p. 5-21.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **The WTO agreements: Agriculture**. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm2_e.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **31st WTO Trade Monitoring Report on G20**. Genebra: OMC, 2023. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news23_e/trdev_12dec23_e.htm Acesso em: 14 set. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Current status of disputes.** Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_current_status_e.htm Acesso em 14 set. 2025.

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). What we stand for. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/what_stand_for_e.htm. Acesso em: 14 set. 2025.